



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10880-026260/91.39

Sessão de 23 março de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.162

Recurso nº.: 116.826

Recorrente: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A.

Recorrid IRF-SAO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA - Caracterizada a responsabilidade do transportador pelas avarias na carga a ela confiada. Verificação feita desde o momento da descarga e confirmado através da Vistoria Aduaneira. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

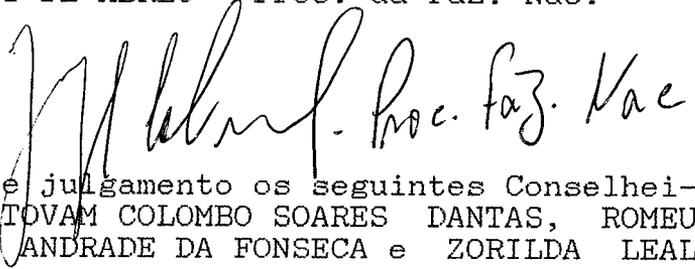
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM 24 AGO 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.826 - ACORDAO N. 303-28.162
RECORRENTE: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A.
RECORRIDA : IRF-SAO PAULO/SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Refinações de Milho Brasil solicitou em 11.09.91, vistoria nas mercadorias cobertas pelo conhecimento de carga n. 3. um lote de 2.400 sacas, com 30.000 Kg de orégano, postos em 5 (cinco) cofres-de-carga, que foram transportados desde Valparaíso (Chile, para o posto de Santos pelo navio MAULIN V.22, embarque datado de 24.06.91 e entrada ocorrida em 17.07.91. Após descarga, os volumes foram removidos para o Depósito Alfandegado Público.

Com a Informação n. 002 de 08.09.91. O serviço de Defesa Sanitária Vegetal registrou que 1.168 sacas de orégano apresentavam-se em estado de decomposição, com bolores e compactação, inviabilizando a comercialização para consumo humano.

As fls. 29/30, consta Laudo de Análise do LABANA-Santos, de 16.08.91, em que o produto não é ORIGANUM VULGARE L" e "LIPPIA ORIGANOIDES" mas sim "MAJORANA HORTENSIS L" (manjerona). Acrescenta que o produto apresentava condições higiênicas insatisfatórias.

Ao receber a carga, a Depositária anotou que alguns volumes se encontravam molhados (Termo de Avaria 365 de 17.07.91 da empresa Embragem).

Apurada a responsabilidade pelas avarias, foi lavrado o Termo de Vistoria, em 12.02.92, do seguinte teor:

- "1 - MERCADORIA: OREGANO CHILENO (Origanum Vulgare), verde e seco, contido em 2.400 sacos de papel multifolhados c/polietileno internamente. Cada saco pesa 12.500 Kg.
- 2 - OCORRENCIAS: A) O B/L n. C-3 emitido em 24/06/91, não contém nenhuma ressalva ou protesto quanto ao estado dos volumes de que se trata; b) o Termo de Avaria n. 2.928, do TRA III INTEGRAL constata que os cinco containers foram recebidos com a menção de "AMASSADO/ARRANHADO/ENFERRUJADO"; c) de acordo com o art. 3., do Decreto-lei n. 116, de 25/01/67, "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercado

Rec. 116.826
Ac. 303-28.162

ria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio"; d) o art. 4.º desse mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1.º, dispõe que, as mercadorias serão entregues ao navio contra recibo do armador ou seu preposto, e mais, que tal recibo será passado em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, que conterà espaço para anotações, inclusive quanto à falta ou avaria da carga e sua embalagem; e) o art. 5.º determina, ainda, que "para as cargas alfandegadas aplicam-se os dispositivos da presente Lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga."; f) "Art. 6.º - Aplicam-se às mercadorias líquidas ou a granel as disposições da presente Lei, começando a responsabilidade do entregador ou recebedor, no início da operação de carga ou descarga, atendendo à propriedade dos aparelhos."

- 3 - CONCLUSÃO: desta forma e, considerando que não há nenhum excludente de responsabilidade para o transportador, concluímos pela sua responsabilidade no dano constatado, devendo o mesmo promover o recolhimento de débito abaixo demonstrado:

Quantidade avariada:	1.168 sacas c/12,5 Kg cada	=	
14.600 Kg			
Valor unitário/Kg	= US\$	1,27	
Total da avaria (fob)	= US\$	18.542,00	
Frete	= US\$	2.518,89	
SEGMO	= US\$	109,84	
Total da avaria (cif)	= US\$	21.170,73	
Dólar Fiscal	= CR\$	1.376,00	
Valor CIF de avaria	= CR\$	29.130.924,68	
I.I. (aliquota de 15%)	= CR\$	4.369.638,64."	

O prejuízo à Fazenda Nacional foi calculado em CR\$ 4.369.638,64 = 5.406,76 UFIR's. ao qual se acresce multa prevista no art. 522, IV do R.A. no valor de 9,30 UFIR's.

Devidamente notificada da ação fiscal, a Agência Marítima, representante da Companhia "Sudamericana de vapores, apresentou defesa, em que alega: a) não foi notificada da realização de vistoria, em descumprimento do art. 285, IV e 474, I, do R.A; b) com a descarga, a responsabilidade por avarias passa para a administração do porto se não fizer ressalvas em livro próprio no momento mesmo da descarga, em

Rec. 116.826
Ac. 303-28.162

presença e com a assinatura do transportador Marítimo (art. 470 do R.A); c) ocorrências havidas durante o transporte rodoviário não podem ser atribuídas ao transportador marítimo; d) dadas as condições em que os "containers" descarregaram (amassados, enferrujados e arranhados) ao serem feitas as ressalvas não estava presente o representante de transportador, nem foi requerida a Vistoria, no momento; e) a análise da mercadoria se fez em razão do destino para o consumo humano e , não porque tivesse sido observada alguma anormalidade; f) o acondicionamento da carga nos "containers" fez-se sob inteira responsabilidade dos contratantes do transporte, como consta do conhecimento da carga; g) a molhadura de 11 sacas, observada no armazém da depositária, não tem nexos causal com as avarias verificadas no interior do "container"; h) as avarias foram detectadas quase 6 (seis) meses da descarga; i) se avarias houvesse no momento da descarga, quando a Receita Federal realizou o exame, não deveria ter liberado a carga pois na conformidade de art. 754 do CPC, mantido pelo art. 1.215 do Código atual, a Vistoria tem que ser feita em cinco dias da data da descarga, presumindo-se a entrega perfeita da carga se não realizada.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Reportando-se às alegações da defesa, assim se expressa:

"Analisando conjuntamente as três falhas apontadas pelo impugante, denota-se que:

1 - os fatos apontados como falhas procedimentais não se revestem de tal irregularidade, considerando-se que:

1 - a) no que concerne à suposta falta da presença do transportador na vistoria aduaneira, tal fato não é exato uma vez que o representante do transportador, apesar de regularmente intimado, não compareceu à abertura da vistoria, que não foi avante justamente por sua ausência. Os dados coligidos na ocasião em nada dizem por sua ausência. Entretanto, este presenciou parte significativa da vistoria, tendo assinado o Termo de Vistoria Aduaneira não há, portanto, que entender-se infringência aos artigos 285 e 474 do R.A/85.

1 - B) A falta de assinatura do transportador ou representante não torna nulo o Termo de Avaria lavrado pelo depositário. O parágrafo primeiro do artigo 470 do R.A/85 admite a ausência do transportador ou representante.

1 - c) Por fim, no que se refere à uma suposta necessidade de ser exigida vistoria aduaneira, quando do descarregamento das mercadorias no porto, em função das informações do laudo, observa-se a solicitação de vistoria é uma faculdade do importador, não sendo tal atitude exigível, até porque pode não estar presente, conforme depende-se da lei-

Rec. 116.826
Ac. 303-28.162

tura do artigo 468 do R.A/85. Outros-sim, aplicando-se o mesmo dispositivo, não tinha a autoridade fiscal elementos suficientes que justificassem o pedido de vistoria, uma vez que o laudo técnico mencionado pelo impugnante tinha significação restrita baseada unicamente na amostra colhida, tendo por objetivo a identificação da mercadoria e não a propriedade de consumo - o que seria da competência do Ministério da Agricultura.

2 - Posto que de nenhum destes fatos decorreu qualquer prejuízo à defesa do direito do impugnante, não subsiste razão para anular o procedimento fiscal ou parte dele.

Diante do exposto, resta-nos a conclusão que, do ponto de vista formal, o procedimento adotado foi completamente idôneo.

A segunda linha de defesa adotada pela impugnante diz respeito à falta de nexos causal entre os danos verificados na mercadoria - causados por infiltração de água - com o estado dos "contêineres" do transportador.

Este tenta afastar sua responsabilidade, quando afirma que:

- o fato de estarem "contêineres" amassados/enferujados/arranhados é completamente normal, sendo as ressalvas sobre este fatos mera praxe.

- nota que não constou no Termo de Avaria que estavam os "contêineres" furados. Sendo assim, não haveria relação entre a molhadura do conteúdo com a situação dos "contêineres".

- Acrescenta que os danos poderiam ter ocorrido no percurso, em trânsito aduaneiro definido entre o R.A. Integral e o DAP Embragem.

- Informa, ainda, que desconhecia o conteúdo dos "containers", tendo em vista a forma como foram despachados mercadorias pelo exportador.

- Por fim, acrescenta que os danos poderiam ter sido devidos ao grande período de tempo decorrido no depósito, entre a entrega da mercadoria e a realização da vistoria.

Analisando cada um dos argumentos, observa-se que:

1 - Realmente é fato perfeitamente normal - no sentido de fato comum, frequente, ordinário - a utilização de "contêineres" com avarias como as ressalvadas no caso em questão. Sua grande frequência não o torna um fato regular,

Rec. 116.826
Ac. 303-28.162

muito menos para o efeito de eximir da responsabilidade por danos ao conteúdo. Nota-se, neste sentido, que o transportador não se utilizou de qualquer elemento de proteção, intermediário entre as mercadorias e os "contêneres", de forma a zelar pela sua integridade - cautelar necessária, principalmente em se tratando de perecíveis.

2 - a informação prestada pelo autor do feito, segundo o qual haveria furos nos contêneires, embora não muito visíveis, mas suficientes para permitir o estrago ocorrido arrasa completamente o argumento de falta denexo causal. Por outro lado, o fato de não ter havido chuvas no período compreendido entre o desembarque e o recebimento das mercadorias no DAP Embragem conduz à conclusão de que a molhadura dos sacos de orégano não teria acontecido no percurso terrestre, e, sim no próprio navio.

3 - Considerando-se que o certificado de origem, emitido pelo país exportador atestava o bom estado da mercadoria, ineficaz é a tentativa de transferência da responsabilidade ao exportador.

4 - Por fim, no que se refere ao lapso de tempo decorrido entre o recebimento da mercadoria e a realização da vistoria, ressaltou o autor do feito que a condenação de mercadoria, efetuada pelo Ministério da Agricultura, realizou-se após 25 dias da chegada da mercadoria ao DAP EMBRAGEM. Dado o curto período de tempo transcorrido, é de se supor que as mercadorias já estivessem em pleno processo de deterioração quando de sua chegada, não havendo por que atribuir a responsabilidade ao depositário. Este, inclusive, quando do recebimento, atestou o mau estado em que se encontravam 11 sacos, lavrando Termo de Avaria.

Do exposto, notamos que, em princípio, está excluída a responsabilidade do Depositário, do transportador rodoviário, do importador e do exportador.

Afigura-se, por outro lado, que o processo de deterioração não se deu no DAP EMBRAGEM, nem no percurso rodoviário de trânsito aduaneiro, assim como, é de se supor que provavelmente as mercadorias tivessem sido despachadas para exportação de seu porto de origem em bom estado. Por uma operação lógica de exclusão resta que a deterioração da mercadoria ocorreu entre a saída da mercadoria do porto de origem e sua chegada ao TRA. Observando que nos autos não consta qualquer informação relevante sobre ocorrências no percurso desenvolvido entre o Porto e o TRA, a não ser o fato de que não choveu neste período, chega-se à conclusão de que os danos ocorreram quando as mercadorias encontravam-se sob a guarda do transportador marítimo."

Rec. 116.826
Ac. 303-28.162

No recurso, a empresa reedita suas razões de impugnação. Com relação às razões da decisão, acrescenta que: a) na descarga, não foram observados furos no "contêineres" como diz a decisão; b) na inspeção feita em Santos, no TRA, foi detectado não ser orégano a mercadoria e sim, manjerona, além disso, dado a deterioração, cabia realizar-se vistoria aduaneira, "EX OFFICIO", de imediato; c) após a nova remoção para a EMBRAGEM, no momento da desconsolidação, verificou-se existir molhadura em 11 sacas e analisada a carga, viu-se que 1.168 sacas estavam avariadas, dois meses após a descarga do navio (17.07.91 e 06.09.91) ao passo que a vistoria só foi feita em 12.02.92, e teve caráter apenas formal para confirmar a conclusão já tirada antes; d) pede acolhimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

A mercadoria foi descarregada no porto de Santos, em 17 de julho de 1991, havendo sido lavrado Termo de Avaria para registrar que os "contêineres" estavam enferrujados/amassados. Um mês após, o LABANA detectou divergência na mercadoria e ainda, que, conforme a amostra examinada, faltavam condições satisfatórias de comercialização para o consumo humano.

Chamado a se pronunciar, o SDSV detectou avaria em 1.168 sacas, e desclassificou como imprópria para o consumo humano a mercadoria nelas acondicionada.

A vistoria aduaneira requerida pelo importador para estas 1.168 sacas, em 11.09.91 e realizada em 12 de fevereiro de 1992, veio a confirmar a deterioração de partida.

Pela sequência dos fatos, constante dos autos, não é difícil perceber que as avarias já existiam no momento da descarga, como detectado pelo LABANA e veio a confirmar logo em seguida o Serviço de Defesa Sanitário Vegetal do Ministério da Agricultura.

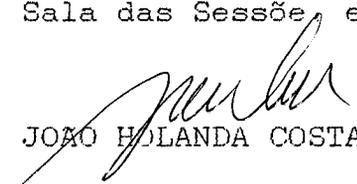
O procedimento da Vistoria, além de confirmar a avaria, teve o fim ainda de identificar o responsável pelo dano e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do R.A).

Na forma da legislação fiscal aplicável, o transportador é responsável pela mercadoria sob sua guarda até a entrega no porto do destino. O Decreto n. 19.473/30, alterado pelo Decreto n. 19.754/31 dispõe que o conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificada dessa prova ou obrigação.

A argumentação da recorrente falta-lhe base legal. Não conseguiu, portanto, apresentar prova que desfizesse a responsabilização constante do Termo de Vistoria.

Mantenho, assim, integralmente a decisão de Primeira Instância. Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator